



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.251985-2/002

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV	16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA
Nº 1.0000.22.251985-2/002	CAMPO BELO
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP
AGRAVADO(A)(S)	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO BELO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos do Pedido de Recuperação Judicial proposta pela TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que indeferiu o pedido, para manter na posse da recuperanda os bens de capital (essencial) ao regular exercício da atividade empresarial (documento n. 456).

A agravante sustenta que o processo teve sua regular tramitação, vindo ser votado e aprovado o Plano de Recuperação Judicial pelos credores em Assembleia Geral de Credores, realizada em 06 de fevereiro de 2024, data em que o juízo estabeleceu para fim do prazo de blindagem conferido pelo “stay period”. Afirma que o pedido de homologação do plano aprovado decidiu pela manutenção dos bens essenciais na posse da recuperanda. Assinala que a legislação falimentar protege os bens e direitos da empresa em crise, proporcionando meios eficazes para que possa se reestruturar e soerguer, o que não será possível se os bens essenciais, a exemplo dos veículos que são utilizados diariamente no desenvolvimento da atividade, for-lhes retirado.



Nº 1.0000.22.251985-2/002

Defende a presença dos requisitos autorizadores para a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso (documento n. 01).

Segundo restou demonstrado nos autos em 03.10.2022 a agravante teve deferido o processamento da recuperação judicial, oportunidade em que o juízo falimentar determinou a suspensão das ações propostas contra a TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA – EPP, bem como a proibição de os credores extraconcursais promoverem “*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão*”.

Outrossim, verifico que em 14.04.2023 o juízo universal deferiu a “*prorrogação do período de blindagem aludido no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias*” (documento n. 327).

Em 31.10.2023, deferiu o pedido de nova prorrogação da blindagem “*até o dia 13 de novembro de 2023*” (documento n. 400).

Em 18.12.2023, deferiu o pedido de “*prorrogação do período de blindagem até o dia 06/02/2024, data da realização da AGC*” (documento n. 430).

Conforme ressaltado, houve o deferimento do pedido de prorrogação do “*stay period*”, por **três vezes**.

Em tese, o pedido formulado em sede recursal diz respeito à hipótese expressamente vedada pela nova legislação falimentar, prorrogação esta que somente deverá ser admitida em situações excepcionais, o que, entretanto, até o momento não restou demonstrado.

A alegação genérica de que a medida é necessária para a proteção do patrimônio da recuperanda e viabiliza a continuidade da empresa é insuficiente para autorizar sucessivas prorrogações.



Nº 1.0000.22.251985-2/002

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal quando o recurso é distribuído ao Relator nos seguintes termos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Os requisitos para concessão do efeito suspensivo estão regulados no artigo 995, parágrafo único, do CPC:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Assim, a concessão de efeito suspensivo ou de tutela provisória em sede de agravo de instrumento depende da demonstração manifesta de que a subsistência da decisão do juízo *a quo* implicará em perigo de dano ou em risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como da comprovação da probabilidade do provimento do recurso.

Na espécie, em sede de cognição sumária, não constato a probabilidade do direito alegado na peça recursal.

Ademais, não vislumbro risco de dano ao direito do agravante enquanto aguarda o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora do recurso, face à celeridade do processamento e julgamento do agravo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.251985-2/002

de instrumento, oportunidade que a controvérsia será profundamente
examinada e solucionada pelo Órgão Colegiado.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais que autorizam a antecipação da tutela recursal (artigo 1.019, I, do CPC), admito o processamento do agravo de instrumento, recebendo-o somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2024.

DES. GILSON SOARES LEMES
Relator